Ofício nº 262/2020 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PLC nº 05/2020-CMI

Itaúna-MG, 09 de setembro de 2020

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2020-CMI, que **"*Altera a Lei n° 1.385, de 27 de dezembro de 1977, e dá outras providências*"**.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2020-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2020-CMI, que *"altera a Lei n° 1.385, de 27 de dezembro de 1977, e dá outras providências",* e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

O texto da proposição legal em exame padece de vício de inciativa de natureza insanável, posto que versa sobre matéria orçamentária, uma vez que pretendida aplicação do art. 237, I, da Lei 1.385/1977 "*aos imóveis residenciais, comerciais, industriais ou de serviços fechados, ou que se encontrem com as atividades suspensas ou interrompidas parcialmente, em decorrência do COVID-19*, *na forma do item 1, da tabela III-A do Anexo da LC n° 99/2014*", implicaria, invariavelmente, em redução de receita.

Além disso, a proposta está desacompanhada de medidas de compensação, reputadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal como obrigatórias no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Por fim, deveria a proposição legislativa estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a redução proposta (leia-se isenção) não poderia implicar redução das receitas previstas no orçamento, ameaçando o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LCP n° 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88).

Do Vício de Iniciativa.

Segundo Roque Antônio Carraza, no tocante às "leis benéficas" em matéria tributária, a iniciativa é reservada ao chefe do Executivo (Presidente, Governador, Prefeito). Leis benéficas, de acordo com sua lição, são aquelas que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita, como as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentem prazos para o normal recolhimento de tributos, etc. (*Roque Antonio Carrazza. Curso de Direito Constitucional Brasileiro. 23ª ed , 2007, São Paulo: Malheiros Editores, p. 303-304*).

Ao Poder Legislativo é vedado dispor sobre isenção de taxa de coleta de lixo – **ainda que se pretenda sustentar que não se trata de isenção parcial, mas de "mera redução"**, em nítido descompasso com a posição do Supremo Tribunal Federal, cujo Plenário reafirmou sua posição segundo a qual a redução da base de cálculo equivale a uma isenção parcial (RE 635.688, com repercussão geral reconhecida).

Nessa toada, firme é a jurisprudência dos tribunais:

> *Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.* ***LEI MUNICIPAL ORIGINADA NA CÂMARA MUNICIPAL. ISENÇÃO TAXA DE COLETA DE LIXO****. FALTA DE INICIATIVA PRIVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. 1. NA ESFERA MUNICIPAL, SENDO* ***APENAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, POR SER DE SUA PRIVATIVA ATRIBUIÇÃO ATOS DE ADMINISTRAÇÃO*** *(CE, ARTIGO 82, VII), A INICIATIVA DE ELEVAR OU ISENTAR OU REDUZIR TRIBUTOS, ATRAVÉS DAS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI DE ORÇAMENTO ANUAL (CE, ART.149, II E III), VIOLA O PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVAS – E, CONSEQUENTEMENTE, O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES MUNICIPAIS (CE, ART.10) - A LEI QUE, ORIUNDA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, REDUZ A ARRECADAÇÃO DA TAXA ANUAL, COM EVIDENTE PREJUÍZO DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO. 2. AFRONTA AOS ARTS. 8º, 10, 61, 82, INC. VII, 149, INCS. II E III § 3º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, 03/10/1989. 3. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA PERTINENTES. 4. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 598106250, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 06/12/1999) (Original sem grifos)*

Ademais, a proposição diz respeito a matéria orçamentária, já que versa sobre o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda expressamente a renúncia de receita:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
>
> *§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*
> *[...]*

Consoante o regramento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**.

Não obstante o comando do dispositivo legal citado, **em nenhum momento o Projeto de Lei Complementar n° 05/2020 prevê a obrigatória estimativa do impacto orçamentário-financeiro, limitando-se a apontar um "*superavit na receita da taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos, apurado nos últimos relatórios de gestão fiscal.*"**

Como é cediço, **a suposta existência de "superavit" nos relatórios passados de gestão fiscal não atende à exigência de que seja carreado ao projeto de lei a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**.

Tampouco ilide a exigência de demonstrativo alusivo a medidas de compensação relativas aos dois exercícios seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A propósito, a jurisprudência já reconheceu a inconstitucionalidade de proposição legislativa que disponha sobre descontos (leia-se redução ou isenção parcial) de tributos (dentre os quais a taxa é espécie[1]):

> *Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE IMPORTA RENÚNCIA DE RECEITA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE DECLARADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, H E I, E 173, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ART. 2º DA LEI Nº 2.190-A, DE 2009, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS.[...] **a iniciativa de projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento e serviços públicos é da competência***

1 A taxa em epígrafe diz respeito a serviço público, podendo ser cobrada tanto no uso efetivo como no uso potencial, pois se trata de serviço de utilização obrigatória. Logo, ainda que o estabelecimento não esteja funcionando, a espécie tributária é devida e sua cobrança revela-se lícita.

exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. *- É inconstitucional, portanto, lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores que determine rateio, entre particulares, de receita pública, importando renúncia vedada dessas receitas. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.10.009253-5/000 - Comarca de Conceição das Alagoas - Requerente: Prefeito do Município de Conceição das Alagoas - Requerida: Câmara Municipal de Conceição das Alagoas - Relator: Des. Wander Marotta (Data do julgamento: 23/05/2012 - Data da publicação: 06/06/2012).*

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. [...] 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC n° 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8° 19 da CE/89). 3. ***Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional****, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-12-2018)*

Vale salientar que a exigência advinda com a vigência da LCP 173/2020 (*que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 / Covid-19, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*), **relativa ao afastamento da aplicabilidade do artigo 14 da LRF, tem como condicionante a destinação do incentivo ou benefício ao combate à calamidade pública (requisito que a proposta de lei em exame não atende, já que a diminuição da receita daí decorrente não teria, por questão de lógica, como ser vinculada à finalidade mencionada.**

Registre-se que a ressalva constante do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal não autoriza a possibilidade de violação à separação dos Poderes, mediante a usurpação de função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, pelo art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que confere ao Chefe do Executivo competência privativa para dar início a processo legislativo sobre matéria orçamentária. Inconcebível assim, que lei oriunda de outro Poder que não o Executivo, disponha acerca das matérias constantes do rol cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, em arrepio à Constituição Federal.

Por essas razões e fundamentos, apresento veto total ao Projeto de Lei Complementar n°05/2020-CMI, que *"Altera a Lei n° 1.385, de 27 de dezembro de 1977, e dá outras providências"* diante do vício de iniciativa apontado.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 09 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO VETO Nº 06/2020

Hudson Bernardes
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 22/09/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Veto nº 06/2020 que tem como assunto "Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, de autoria dos vereadores Otacília Barbosa e Antônio de Miranda, que "*Altera a Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, e dá outras providências - COVID 19*", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado processo veta o Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, pois padece de vício de iniciativa de natureza insanável, posto que versa sobre matéria orçamentária, uma vez que pretendida aplicação do art.237,I, da lei 1.385/1977 , implicaria, invariavelmente, em redução de receita. Além disso, a proposta está desacompanhada de medidas de compensação, reputadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal como obrigatórias no exercício em que deva iniciar sua vigência.

Neste sentido, entendemos que o processo de veto em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.137, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Processo de Veto, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 01 de outubro de 2020.

Antônio de Miranda Silva
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro